CASCONE
ADVOGADOS

COMENTÁRIOS À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM RELAÇÃO AOS ACORDOS INDIVIDUAIS PREVISTOS NA MP 936

O Ministro do STF Ricardo Lewandowski, deferiu Medida Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6363, e condicionou a realização de acordos individuais entre empregados e empregadores a anuência e/ou omissão em estabelecer o processo negocial por parte dos Sindicatos:

> *"(...) Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que* ***"[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes****. Solicitem-se informações à Presidência da República. Requisitem-se a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. Comunique-se, com urgência. Publique-se."*

Ainda, no teor de sua fundamentação, deixou claro que a convalidação dos acordos individuais somente ocorrerá após a manifestação do Sindicato dos empregados, que poderá assumir a negociação de forma coletiva:

> *"Mas a mera previsão, na MP 936/2020, de que tais acordos "deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato representativo da categoria, no prazo de até dez dias corridos" aparentemente não supre a inconstitucionalidade apontada na inicial.* ***Isso porque a simples comunicação ao sindicato, destituída de consequências jurídicas, continua a afrontar o disposto na Constituição sobre a matéria. Por isso, cumpre dar um mínimo de efetividade à comunicação a ser feita ao sindicato laboral na negociação. E a melhor forma de fazê-lo, a meu sentir, consiste em interpretar o texto da Medida Provisória, aqui contestada, no sentido de que os "acordos individuais" somente se convalidarão, ou seja, apenas surtirão efeitos jurídicos plenos, após a manifestação dos sindicatos dos empregados. Na ausência de manifestação destes, na forma e nos prazos estabelecidos na própria legislação laboral para a negociação coletiva, a exemplo do art. 617 da Consolidação das Leis do Trabalho será lícito aos interessados prosseguir diretamente na negociação até seu final****."*

Importante ressaltar que na fundamentação, o Ministro cita expressamente o Artigo 617 da CLT, o qual determina que os Sindicatos têm 8 (oito) dias para assumirem as negociações em nome dos empregados:

"Art. 617 - Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica."

Em que pese a Constituição Federal ser explicita em seu Artigo 7º, incisos VI e XIII, que a redução salarial e a redução de jornada respectivamente, somente podem ser realizadas através de acordo ou convenção coletiva, e que, portanto, a Medida Provisória ao permitir as respectivas reduções através de acordo individual viola explicitamente a Constituição, a medida cautelar deferida em parte, abre um novo enfoque para o restabelecimento da garantia constitucional da negociação coletiva, mesmo que de forma limitada, da qual os Sindicatos devem buscar novamente o protagonismo do processo negocial.

Evidentemente que diante do atual cenário de Pandemia, surgirão inúmeras justificativas e fundamentações de membros do Poder Judiciário para relativizar as garantias constitucionais, razão pela qual os Sindicatos devem se preparam para realizar centenas de negociações coletivas ao mesmo tempo.

Assim, recomendamos aos Sindicatos, que mesmo que a forma de comunicação expressa no Artigo 617 seja de forma escrita, que mantenham

acesso continuo e permanente aos endereços eletrônicos constantes nos "sites" e "redes sociais", os quais neste momento de flexibilização da legislação, poderão ser utilizados como instrumentos de validação de comunicação e de eventual convalidação de acordos individuais.

Ainda, que os Sindicatos se organizem internamente através de seus Diretores, Assessores e Advogados para organizar o fluxo do processo negocial, o qual será ainda mais intensificado.

Cascone Advogados Associados